



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 124, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder bolsas de estudo a servidores públicos municipais universitários, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Lusmar Antônio Pereira

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 124, de 2007, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem por escopo autorizar a concessão de bolsas de estudo a servidores públicos municipais com insuficiência de recursos econômico-financeiros próprios ou familiares, aprovados no vestibular ou matriculados em cursos de graduação, mantidos por instituição credenciada, em áreas de interesse do Município.

A bolsa de estudo será de cinqüenta sobre o valor da mensalidade escolar, garantido até o final do curso, se respeitadas as exigências previstas no projeto.

Para fazer jus ao benefício, o candidato deverá comprovar, entre outras coisas, renda familiar de até cinco salários mínimos.

Não acompanha o projeto estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigido pelo art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



No último dia 21 de maio, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto não recebeu emendas até esta fase da tramitação.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 124, de 2007, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto nos art. 14, IV; e 158, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, I, da Constituição Federal.

Trata-se de projeto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessitando, porém, de alterações para suprimir incorreções encontradas no seu texto. Pode-se afirmar que, de modo geral, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



3 Da matéria

A concessão de bolsas de estudo visa garantir ao aluno de baixa renda o acesso ao ensino. É necessária esta complementação porque a rede pública de ensino não é capaz atender à demanda, em especial nos ensinos superior e técnico.

Ao prever a concessão de bolsas exclusivamente para servidores, o projeto não fere o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que o fim colimado é o de assegurar a qualificação profissional dos agentes públicos municipais, como forma de melhorar a qualidade do serviço público municipal. Portanto, a instituição desse programa é, também, do interesse da Administração, na medida em que garante a capacitação do seu pessoal.

Insta lembrar que a concessão dessas bolsas para alunos residentes no Município, servidores públicos ou não, acha-se prevista na Lei n.º 1.266, de 25 de abril de 2000.

Ressalte-se que os recursos destinados a bolsas de estudo podem ser contabilizados como despesas com a educação, conforme dispõe o art. 70, *caput* e inciso VI, da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), *in verbis*:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;



É, também, necessário contemplar os servidores que necessitam de capacitação, no modalidade de ensino técnico, sobretudo para aqueles que atuam na área da saúde.

Daí a oportunidade de se alterar o projeto, para assegurar bolsas para os que freqüentam cursos técnicos. Por essa razão, propõe-se a emenda redigida ao final.

4 Da estimativa de impacto financeiro-orçamentário

A criação de ação governamental que gera despesa deve ser precedida das seguintes medidas:

- estimativa de impacto financeiro-orçamentário e estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Essa exigência consta do art. 16, *caput* e incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acontece o que o projeto não se acha instruído dessa estimativa, contrariando expressamente o disposto no § 1º, do art. 17, também da LRF, que giza o seguinte:

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
(grifo nosso)



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Determina, ainda, a LRF que o ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Deve o Prefeito ser notificado para fazer a juntada aos autos dos referidos documentos, para fins de instrução do projeto.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 124, de 2007, com a emenda redigida a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PL N.º 124, DE 2007

A ementa, o *caput* do art. 1º e o *caput* e inciso II, do art. 2º, do Projeto de Lei n.º 124, de 2007, passam a viger com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo conceder bolsas de estudo a servidores municipais que freqüentam cursos de ensino superior e técnico, e dá outras providências.”

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder bolsas de estudo a servidores municipais com insuficiência de recursos financeiros, próprios ou familiares, matriculados em cursos de ensino superior, técnico-profissionalizante ou em cursos de pós-graduação *lato*



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



sensu ou em programas de mestrado e doutorado, em áreas de interesse da Administração Municipal.

Art. 2º Os servidores interessados na obtenção de bolsa de estudo deverão se inscrever no Departamento de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal, apresentando comprovantes de:

I -

II - renda familiar mensal inferior a dez salários mínimos;"

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2007.

LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Relator

IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente

ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro